

Cortes, FRAND e SEPs: Metodologias de valoração e competição jurisdicional

Courts, FRAND and SEPs: Valuation Methodologies and Jurisdictional Competition

Gabriel Di Blasi¹; Isabelle Illiciev Lage²

Resumo

O artigo examina os fundamentos e condicionantes da escolha de metodologias para a análise de *royalties* FRAND e suas implicações para a segurança jurídica e a eficiência do licenciamento de patentes essenciais, a partir de uma análise qualitativa, revisão bibliográfica e análise comparada entre as jurisdições do Reino Unido, da China e do Brasil. São analisados os fundamentos econômicos e institucionais da padronização tecnológica, das SEPs e do compromisso FRAND e estudadas as principais metodologias empregadas, notadamente as licenças comparáveis e *top-down*, assim como suas limitações. Por fim, são comparadas as atuações das jurisdições eleitas, mapeando convergências, divergências, fatores que influenciam a escolha de metodologias e os potenciais problemas dos foros globais de resolução de conflito. Conclui-se que as metodologias escolhidas e aplicadas pelas Cortes dependem da casuística, condicionada ao acervo probatório disponível, sem que haja a adoção de um padrão metodológico uniforme entre as jurisdições analisadas.

Palavras-Chave: Propriedade Intelectual; *Standard Essential Patents*; FRAND.

Abstract

This article examines the grounds and constraints underlying the adoption and application of methodologies for determining FRAND royalties and their implications for legal certainty and the efficient licensing of standard-essential patents. To this end, it adopts a qualitative approach based on a literature review and a comparative analysis of the experiences of the

1. Advogado, engenheiro industrial, agente da propriedade industrial e sócio fundador do escritório Di Blasi, Parente & Advogados Associados. Presidente da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI). ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-5955-4993>. E-mail: gabriel.diblasid@diblasid.com.br.
2. Advogada. Mestranda em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Especialista pós-graduada em Propriedade Intelectual pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ). Membro da Comissão de Direitos Autorais, Direitos Imateriais e Entretenimento da OAB/RJ. ORCID: <https://orcid.org/0009-0006-8525-537X>. E-mail: isabelleilliciev@gmail.com.

[Recebido/Received; Aceito/Accepted; Publicado/Published: 06/07/2026]

DOI: <https://doi.org/10.18256/2238-0604.2026.v22i.5359>

United Kingdom, China, and Brazil. The study first analyzes the economic and institutional foundations of technological standardization, Standard Essential Patents (SEPs), and FRAND commitments. It then examines the main methodologies employed in the determination of FRAND royalties, particularly the comparable licenses approach and the top-down method, as well as their limitations. Finally, it compares the selected jurisdictions, identifying convergences, divergences, factors influencing methodological choices, and the challenges arising from the emergence of global fora for resolving SEP-related disputes. The article concludes that the judicial determination of FRAND royalties is predominantly case-specific and largely dependent on the evidentiary record available to the courts, with no uniform valuation methodology being consistently adopted across the jurisdictions examined.

Keywords: Intellectual Property; Standard Essential Patents; FRAND.

1 Introdução

Nas últimas décadas, as patentes essenciais têm estado no centro de litígios globais, em especial no mercado da telecomunicação, o que se explica pelo crescente desenvolvimento tecnológico e a globalização, que demandam soluções técnicas cada vez mais sofisticadas, eficientes e padronizadas, almejando a redução dos custos de transação.

Ao mesmo tempo em que as tecnologias se sofisticam, o direito e suas regulações não acompanham o compasso da inovação: inexistem normas legais específicas que tratem das patentes essenciais ou SEPs (acrônimo para *Standard-Essential patents*), o que provoca múltiplos litígios, cujo objeto é um padrão tecnológico considerado essencial e seu uso pelos demais *players* daquele mercado, que não detém o direito de exclusiva ou o licenciamento sobre este.

No presente artigo, pretende-se investigar se, e de qual forma as cortes, notadamente as do Reino Unido, China e Brasil, aplicam metodologias de resolução dos litígios envolvendo as patentes essenciais em um cenário de assimetria de informações e complexidade econômica. Ademais, examina-se os critérios para a determinação de *royalties* nos termos FRAND, bem como quais parâmetros influenciam tais escolhas e suas implicações para a segurança jurídica e a eficiência do sistema de licenciamento de patentes essenciais.

Para tanto, o artigo adota uma abordagem qualitativa, tratando-se de uma pesquisa exploratória, sem a pretensão de exaurir o tema, por meio de pesquisa bibliográfica e aplicação de método dedutivo, a fim de verificar as principais problemáticas que envolvem as patentes essenciais e qual tratamento das cortes nos litígios dessa natureza.

A relevância da pesquisa sobre o tema é justificada pela repercussão econômica e social das disputas sobre as patentes essenciais, com proporções cada vez mais globalizadas em razão dos padrões tecnológicos adotados e sua necessidade de interoperabilidade. As (in)definições legais a respeito do tema deslocam o poder decisório ao Judiciário, sendo certo que a multiplicidade de jurisdições provoca entendimentos diversos a respeito do mesmo tema, culminando em compreensões e abordagens metodológicas diversas sobre as patentes essenciais, os termos FRAND e seu licenciamento.

A escolha das jurisdições do Reino Unido, China e Brasil são justificadas pelas suas distintas tradições jurídicas e pela proeminência no cenário atual: a corte do Reino Unido foi a primeira a se manifestar sobre o tema e, portanto, os estudos relativos às patentes essenciais são debatidos e desenvolvidos a mais tempo; a China, por sua vez, pelo seu crescente protagonismo na

propriedade intelectual e na abordagem das patentes essenciais e, o Brasil, pela crescente atenção dos principais *players* do mercado nessa jurisdição, que possui peculiaridades processuais que vem atraindo as disputas para o território nacional.

2 Padronização tecnológica e patentes essenciais: fundamentos do licenciamento FRAND e tensões concorrenciais

A revolução tecnológica deflagrada no século passado constitui o marco inicial da era da informação, que originou profundas transformações sociais e materializou uma economia contemporânea calcada em três pilares, quais sejam, a informação, a globalização e a organização em rede^{3, 4}, que impactam na maneira de produzir e a forma de consumo da coletividade.

Nesse cenário, um novo desafio surgiu como consequência da nova economia global: as tecnologias incorporadas a padrões tecnológicos, que demandam a aplicação uniforme e podem, ao mesmo tempo, ser objeto de patente, ocasionando potencial tensão entre a lógica de difusão do padrão e a exclusividade da patente.

Nesse passo, a economia atual exige dos seus agentes que congreguem elementos que compõem uma base econômica global, organizada e conectada em rede, dentre os quais se encontram o domínio da ciência e da tecnologia⁵. Logo, a criação de padrões tecnológicos pode ser considerada como um sintoma da nova economia global, eis que, em última análise, possibilita a integração de produtos distintos e viabiliza a difusão de tal padrão em larga escala, reduzindo os custos de produção.

O direito não é alheio às forças sociais, econômicas e políticas, configurando um instrumento hábil a alocar os direitos de propriedade visando à maior eficiência econômica⁶, sendo certo, todavia, que a revolução tecnológica se desdobra em velocidade muito superior ao que o direito consegue acompanhar, mormente por constituir um sistema operacionalmente fechado, reagindo às transformações externas à luz de sua linguagem própria⁷.

Nada obstante, é sabido que quando determinado invento apresenta uma solução técnica para um problema técnico, a esta solução, se acaso atendidos os requisitos legais, pode ser conferida a patente⁸, atribuindo ao seu titular o direito de explorá-la de forma exclusiva por um interstício temporal definido em lei.

3. CASTELLS, Manuel. *The Rise of the Network Society*. 2ª edição, Oxford: Blackwell, 2010. p. 77.
4. Esses três pilares são denominados por Castells como “Informationalism, Globalization, Networking”, sendo esse último traduzido livremente como “organização em rede”. Basicamente, para o autor, a economia moderna é informacional porque toda a capacidade produtiva e competitiva dos agentes econômicos depende da sua competência na geração e aplicação eficiente das informações e conhecimentos que dispõe. Ademais, o caráter global da economia advém das escalas globais de produção, circulação de bens e consumo. Por fim, a organização em rede é a característica que explica a interação entre os agentes econômicos, tanto em relação à produção, quanto à competição.
5. *Ibidem*. p. 101.
6. POSNER, Richard A. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001. p. 6.
7. LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004. p. 7, 80-81.
8. DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial: O sistema de marcas, Patentes, Desenhos Industriais e Transferência de Tecnologia*. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 45.

O padrão tecnológico, por sua vez, pode ser entendido como “uma escolha coletiva e fundamentada, que permite a solução de um problema recorrente”^{9,10}, visando a interoperabilidade, necessária ao uso uniforme pelos agentes econômicos, consubstanciando-se em um “conjunto de especificações que devem ser observadas por todos os produtos, processos e procedimentos”¹¹, resultando na maximização da eficiência econômica e, em tese, a criação de um círculo virtuoso de inovação.

O reconhecimento de determinada tecnologia como padrão pode ser alcançado de duas formas distintas, quais sejam, (a) por meio de órgãos públicos ou organizações privadas que se prestem a declarar a existência de um padrão, o que se denomina de padrão de *jure*; ou (b) pela dinâmica do mercado, que adota um padrão específico em detrimento de outro, baseada na preferência de uso dos consumidores, o que se intitula de padrão de *facto*¹².

Para definir quais são os padrões de *jure*, as *Standard-Setting Organizations* (SSO) desempenham um papel crucial. Isso porque as SSO são as organizações privadas, compostas pela associação de detentores e implementadores de tecnologias de um determinado mercado, que se reúnem para debater e votar sobre as tecnologias que serão consideradas como padrão para solução de determinado problema técnico¹³.

Nessa linha, os interessados devem declarar a eventual existência de patente relacionado à uma tecnologia e, caso o ativo intangível seja de fato incorporado ao padrão, a tecnologia protegida pela patente passa a ser entendida como uma patente essencial¹⁴. Logo, a despeito das críticas e ponderações doutrinárias sobre a atuação das SSO¹⁵, fato é que, estabelecido o padrão tecnológico e incorporada determinada tecnologia patenteada a este, os concorrentes daquele segmento de mercado tenderão a implementá-la em seus próprios produtos.

À vista do contraste entre a necessidade de difusão dos padrões tecnológicos e da exclusividade conferida pela patente, as SSO impõem aos titulares de patentes essenciais o compromisso de licenciamento em termos justos, razoáveis e não discriminatórios (FRAND), como um meio de viabilizar o acesso amplo à tecnologia e, ao mesmo tempo, evitar distorções

9. TASSEY, Gregory. *Standardization in Technology-Based Markets*. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2000, p. 2. Disponível em: <https://www.nist.gov/system/files/documents/2017/05/09/researchpolicypaper.pdf>. Acesso em 04 abr. 2026.
10. Tradução livre pelos autores. No original: “A standard can be defined generally as a construct that results from reasoned, collective choice and enables agreement on solutions of recurrent problems”.
11. *Ibidem*.
12. BELLEFLAMME, Paul. *Coordination on formal vs. de facto standards: a dynamic approach*. Department of Economics Working Paper n.º 412, 2000, p. 1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=235768. Acesso em 02 abr. 2026.
13. FIEDLER, Clemens; LARRAIN, Maria; PRÜFER, Jens. *Membership, governance, and lobbying in standard-setting organizations*. *Research Policy*, v. 52, n. 4, 2023, p. 1. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048733323000458>. Acesso em 04 abr. 2026.
14. ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de Patentes Essenciais: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023, p.11. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/litigios-de-patentes-essenciais_ebook.pdf. Acesso em 8 abr. 2026.
15. Ainda em *Membership, governance, and lobbying in standard-setting organizations*, referenciado na nota de rodapé n.º 13, depreende-se das páginas 1 e 2 que parte da doutrina considera que a SSO é uma organização política e sugere que a eleição de tecnologias padrão pode ocorrer pela prática de *lobby*, em detrimento da primazia técnica e da aptidão da tecnologia em resolver o problema técnico que se propõe a enfrentar. Ademais, parte da doutrina também aponta o problema do *over-declaration* nas SSO, que consiste na ausência de mecanismos de verificação da essencialidade das patentes declaradas como tal pelos detentores. Nesse sentido, ver: STITZING, Robin; SÄÄSKILAHTI, Pekka; ROYER, Jimmy; VAN AUDENRODE, Marc. *Over-declaration of standard essential patents and the determinants of essentiality*.

concorrenciais¹⁶, embora as organizações geralmente rejeitem o papel de conceituar e fixar o que seria razoável à título de royalties FRAND¹⁷.

Para obstar tais efeitos deletérios no aspecto concorrencial, os termos “justos e razoáveis se referem ao preço pelo qual os implementadores devem pagar pelo licenciamento da patente essencial, na forma de *royalties*”^{18, 19} e o termo não discriminatório obriga o detentor da patente essencial a licenciar o seu produto a todos os implementadores interessados, em condições minimamente equitativas²⁰, garantindo a lisura concorrencial.

Entretanto, mediante as complexidades técnicas de cada padrão, não há critérios objetivos que orientem a estipulação de valores “justos” e “razoáveis” a título de contraprestação pelo licenciamento da patente essencial. Esse panorama gera espaço para condutas que podem postergar ou dificultar o acordo de licenciamento, dentre as quais estão o *hold-up* e o *hold-out*, que representam riscos concorrenciais na exploração das patentes essenciais.

O *hold-up* se materializa na situação de “*lock-in*” do implementador, isto é, quando investe na adoção de determinado padrão ao ponto em que a adoção de outra tecnologia se torna inviável em função dos altos custos. Nesse cenário de desvantagem negocial com o titular, os *royalties* são exigidos em valores superiores ao próprio valor da tecnologia patenteada²¹.

Quando essa prática é adotada por múltiplos detentores de patentes em relação ao mesmo implementador, os custos de implementação daquele produto se tornam demasiadamente onerosos, caracterizando o *royalty stacking*. O fenômeno decorre da estipulação individuada de valores para o licenciamento de uma tecnologia isolada que compõe um produto, desconsiderando que existem outras tecnologias que o compõem e que também cobrarão *royalties* com valores individuados, o que provoca o denominado “empilhamento de *royalties*” que onera o implementador^{22, 23}.

O *hold-out*, por sua vez, ocorre quando o implementador utiliza o padrão, mas se recusa ou obsta o pagamento dos *royalties*, fruindo da tecnologia sem qualquer contraprestação ao titular²⁴. Dentre as razões mais recorrentes para essa prática estão as alegações de que (a) o

16. MAIR, Carl. *Taking Technological Infrastructure Seriously: Standards, Intellectual Property and Open Access*. Utrecht Journal of International and European Law, v. 32, n. 82, 2016, p. 60. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2764526. Acesso 05 abr. 2026.
17. CONTRERAS, Jorge L. *Technical Standards: Fair, Reasonable and Nondiscriminatory (FRAND) Licensing*. In: CONTRERAS, Jorge L.; JACOB, Robin (eds.). *Intellectual Property Licensing and Transactions: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 641. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/intellectual-property-licensing-and-transactions/technical-standards-fair-reasonable-and-nondiscriminatory-frand-licensing/F8AA053A47752E11061D251677CCFDA9>. Acesso em 09 jun. 2026.
18. GREENE, Kyle L. *Standard Essential Patents and Antitrust Law: Balancing Innovation and Competition*. Columbia Business Law Review, n.3, 2019, p. 1087. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/CBLR/article/view/5120/2370>. Acesso 09 abr. 2026.
19. Tradução livre dos autores. No original: “*Fair and reasonable*” refers to the price implementers must pay to license the SEP, commonly paid in the form of royalty payments.
20. *Ibidem*. p. 1088.
21. LAYNE-FARRAR, Anne. *Patent Holdup and Royalty Stacking Theory and Evidence: Where Do We Stand After 15 Years of History?* OECD Directorate for Fin. & Enter. Affs., Competition Comm., Paris n. DAF/COMP/WD(2014)84, 2014, p. 2. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2014\)84/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2014)84/en/pdf). Acesso em 11 abr. 2026.
22. *Ibidem*. p. 3.
23. Em sentido diverso, há apontamento doutrinário que ressalta a insuficiência de evidência material concreta de que o fenômeno do *royalty stacking* tenha causado e venha causando efetivos prejuízos, a ver por LAYNE-FARRAR, Anne. *Patent Holdup and Royalty Stacking Theory and Evidence: Where Do We Stand After 15 Years of History?*
24. CHIEN, Colleen V. *Holding up and Holding out*. Michigan Telecommunications and Technology Law Review,

detentor propõe o licenciamento em inobservância dos termos FRAND, (b) que a patente em questão é nula e/ou não está sendo violada pelo seu produto ou (c) que inexistente a declarada essencialidade da patente²⁵.

Em última análise, as duas práticas exemplificam a complexidade técnica das patentes essenciais e como os padrões tecnológicos, ao mesmo tempo em que almejam a eficiência econômica, provocam tensões concorrenciais entre detentores e implementadores, em especial porque a natureza subjetiva dos termos FRAND não é capaz de neutralizar as fricções entre a adoção ampla do padrão e a exclusividade intrínseca do instituto patentário.

3 Como valorar o justo e o razoável? Algumas metodologias empregadas pelas Cortes para a determinação de *royalties* em nível global

Havendo dissenso acerca dos valores do licenciamento, a controvérsia é levada ao Poder Judiciário, a quem competirá a análise e quantificação do que seria justo e razoável, sem descurar que os *royalties* têm a função dupla de viabilizar a implementação do padrão e assegurar remuneração adequada aos investimentos dos titulares²⁶, estimulando a inovação e promovendo a eficiência econômica, dois basilares objetivos da propriedade intelectual.

Nesse diapasão, algumas metodologias surgiram ou foram adaptadas e sedimentadas pela práxis judicante a fim de enfrentar essa problemática, que é ausente de parâmetros objetivos e harmônicos, como o valor incremental, licenças comparáveis e *top-down*.

Diante da relativa profusão e mesclagem de modelos, o presente estudo concentra-se em duas abordagens mais recorrentes, notadamente (a) método *top-down*; e (b) licenças comparáveis, sem pretensão exaustiva, mas introdutória, eis que permitem identificar os padrões de estratégias decisórias relevantes para a compreensão das disputas FRAND e suas problemáticas.

O método *top-down*, parte da premissa de que a cobrança individualizada de *royalties* por cada patente essencial ao padrão onera o implementador pela cumulação de valores, propondo a aferição sistêmica dos *royalties* sobre o padrão ao estipular um teto percentual para o conjunto de patentes essenciais que integram o produto²⁷. A partir desse valor máximo agregado, faz-se a divisão, entre os detentores, dos percentuais de *royalties* devidos para cada um, respeitando a proporcionalidade da contribuição de sua tecnologia para o padrão²⁸.

Para chegar ao valor do teto e ao valor individualizado destinado a cada detentor dentro desse valor agregado, as Cortes se valem de informações públicas sobre *royalties*, que são escassas pela sua natureza estratégica e sigilosa²⁹.

v. 21, n. 1, 2014, p. 20-21. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mttlr/vol21/iss1/1/>. Acesso em 11 abr. 2026.

25. *Ibidem*.

26. LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. *A Simple Approach to Setting Reasonable Royalties for Standard-Essential Patents*. Stanford Public Law Working Paper No. 2243026, 2013, p. 1137. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2243026. Acesso em 15 abr. 2026.

27. CONTRERAS, Jorge, L. *Aggregated Royalties for Top-Down FRAND Determinations: Revisiting "Joint Negotiation"*. Antitrust Bulletin v. 62, n. 4, 2017, p. 692-693. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3051502. Acesso em 20 abr. 2026.

28. *Ibidem*.

29. *Ibidem*. p. 693-694.

Por essa razão, as críticas ao *top-down* são consubstanciadas no alto grau de incerteza e imprecisão quanto a (a) contribuição de cada patente essencial ao padrão tecnológico³⁰, eis que cada patente possui complexidades técnicas difíceis de mensurar; e (b) confiabilidade e acurácia das próprias informações obtidas em acesso público³¹, preocupando com a eventual artificialidade dos *royalties* e possível desincentivo para detentores e implementadores.

O método de licenças comparáveis, por sua vez se embasa na análise das práticas adotadas em outros licenciamentos que envolvam as patentes essenciais, como parâmetro para resolução de litígios com fixação dos termos FRAND³². A ideia é de que as negociações voluntárias entre os *players* fornecem as melhores referências de mercado sobre o valor do padrão, alcançando, com isso, a estipulação de *royalties* em termos justos, razoáveis e não discriminatórios³³.

Contudo, ressalva que se faz ao modelo é a necessidade de uma análise crítica e circunstanciada das licenças utilizadas como paradigma comparativo, sendo desaconselhada a aplicação indiscriminada das soluções negociais dos acordos anteriores, mormente porque podem ser díspares em relação ao momento do acordo, da situação econômica do mercado, do avanço tecnológico ocorrido ou até mesmo do poder de barganha de uma das partes, que pode influenciar no aumento ou redução dos *royalties*³⁴.

Ademais, o principal desafio da análise de licenças comparáveis consiste no difícil acesso às informações das licenças anteriormente pactuadas, que serviriam de parâmetro para a fixação dos *royalties* no caso concreto, o que se deve a natureza estratégica e sigilosa das informações negociais e, em especial, dos valores negociados, o que se agrava quando a via eleita para pacificação do conflito é a arbitragem³⁵.

Para além disso, outro ponto de atenção na aplicação do modelo de licença comparável é o fato de que as patentes envolvidas na relação comparativa devem possuir alguma equivalência entre si, pois caso contrário, as dessemelhanças impedem que as licenças sejam efetivamente comparáveis, comprometendo a fixação justa e razoável dos *royalties*³⁶.

Em síntese, todas as metodologias apresentam críticas e ressalvas doutrinárias que bem demonstram a complexidade multifatorial para fixação de *royalties* FRAND, notadamente porque a assimetria informacional, o contexto negocial, concorrencial e tecnológico do licenciamento requer a adaptação de metodologias para resolução do caso concreto.

30. SIDAK, F. Gregory. *The Meaning Of Frand, Part I: Royalties*. Journal of Competition Law & Economics, Oxford, v. 9, n. 4, 2013, p. 1012. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcle/article/9/4/931/918112?guestAccessKey=>. Acesso em 21 abr. 2026.
31. CONTRERAS, Jorge, L. *op cit*, p. 695.
32. LAYNE- FARRAR, Anne; WONG-ERVIN, Kore W. *Methodologies for calculating FRAND damages: an economic and comparative analysis of the case law from China, the European Union, India, and the United States*. Jindal Global Law Review, v. 8, 2017, p. 143 e 148. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s41020-017-0048-9>. Acesso em 15 abr. 2026.
33. SPULBER, Daniel F. *Licensing Standard Essential Patents: Preparing For 5g Mobile Telecommunications*. Colorado Technology Law Journal, v. 18, 2020, p. 116. Disponível em: <https://scholar.law.colorado.edu/ctlj/vol18/iss1/4/>. Acesso em 23 abr. 2026.
34. LAYNE- FARRAR, Anne; WONG-ERVIN, Kore W. *Op.cit.* p. 150.
35. KIM, Yoonhee. *Lifting Confidentiality Of Frand Royalties In SEP Arbitration*. Science and Technology Law Review, v. 16, n.1, 2014, p. 3-4. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/stlr/article/view/3989>. Acesso em 22 abr. 2026.
36. MASUR, Jonathan S. *The Use and Misuse of Patent Licenses*. Northwestern University Law Review, v. 110, p. 123-124, 2015. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol110/iss1/3/>. Acesso em 25 abr. 2026.

4 Jurisdição e metodologia: a atuação das cortes em disputas de patentes essenciais

A multiplicidade de possíveis abordagens para a determinação de *royalties* em termos FRAND evidencia a inexistência de uma metodologia padrão adotada nas disputas que versam sobre patentes essenciais. Ao mesmo tempo, embora as diferentes jurisdições recorram a um repertório metodológico semelhante, a forma como essas racionalidades são operacionalizadas pelas cortes varia significativamente entre os sistemas jurídicos.

Nesse aspecto, o recorte comparativo entre Reino Unido, China e Brasil evidencia o contraste das racionalidades e aplicabilidade das metodologias quanto (a) ao grau de detalhamento metodológico; e (b) ao desenvolvimento jurisprudencial em disputas envolvendo patentes essenciais.

4.1 Reino Unido

Os litígios que envolvem patentes essenciais no Reino Unido geralmente são iniciados como ações de infração de patentes ordinárias, movidas pelos titulares do ativo contra os seus implementadores³⁷.

Somente após reconhecida (1) a validade da patente, (2) a essencialidade da tecnologia patenteada, e (3) a efetiva ocorrência de infração, a Corte britânica passa a (4) discutir os termos de licenciamento FRAND aplicáveis ao caso concreto, na hipótese de o titular haver firmado o compromisso nesse sentido, escolhendo metodologias e calculando os *royalties* e (5) defere liminares que obriguem os implementadores ao cumprimento dos termos FRAND fixados, cingindo os reflexos aos limites territoriais do Reino Unido^{38,39}, conferindo cogência aos termos de licenciamento.

Dentre os casos mais relevantes para entender a *ratio* das Cortes britânicas nos litígios de patentes essenciais, destaca-se a ação da *Unwired Planet v. Huawei*, eleita para exemplificar as escolhas metodológicas e a *ratio* britânica.

Em *Unwired Planet v. Huawei*⁴⁰, a ação pode ser dividida em dois momentos: uma fase pericial, que investigou a validade e a essencialidade das patentes da *Unwired Planet* e a infração

37. NIKOLIC, Igor. *The approach of English courts in SEP disputes: No standalone actions for determination of global FRAND rates*. SSRN Electronic Journal, 2023, p.1. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4519405. Acesso em 30 abr.

38. *Ibidem*. p. 1, 3 e 12.

39. WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Patent judicial guide: United Kingdom*. Seção 9.6. Geneva: WIPO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.wipo.int/patent-judicial-guide/en/full-guide>. Acesso em 01 mai. 2026.

40. Em apertada síntese do histórico do litígio entre *Unwired Planet v. Huawei*, a ação foi iniciada em 2014, com a *Unwired Planet* processando a *Huawei*, *Samsung* e *Google* pela infração do seu portfólio de patentes britânicas. Contudo, *Samsung* e *Google* entabularam um acordo com a *Unwired Planet*, que à época enfrentava uma grave crise financeira, remanescendo apenas a *Huawei* na contenda, para a discussão sobre os *royalties*. Houve uma discussão sobre se o fato de os *royalties* terem sido fixados de forma distinta para *Samsung* e *Google*, em função do acordo pretérito, teria violado os termos “justo, razoável e não discriminatório” (FRAND). Entendeu a Corte, porém, que os valores distintos se deviam a postura das partes e das condições do negócio à época e que tal moldura não infringia o requisito FRAND. Nesse sentido, ver: UNITED KINGDOM. High Court of Justice. *Unwired Planet International Ltd v Huawei Technologies Co Ltd*. [2017] EWHC 711. Justice Birss. Londres, 5 abr. 2017, p. 89, 97. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2017/04/unwired-planet-v-huawei-20170405.pdf>. Acesso em 30 abr. 2026.

praticada pela *Huawei*, e uma fase subsequente, em que, após confirmadas as alegações da *Unwired Planet*, foram analisadas as repercussões concorrenciais e os termos FRAND, aplicando as metodologias disponíveis para o cálculo dos *royalties*^{41, 42}.

Em função das patentes da *Unwired Planet* terem sido transferidas por meio da prática de *privateering*⁴³ pela Ericsson, titular originária dos ativos, o juízo britânico ponderou que havia acervo informacional e probatório suficiente a respeito do licenciamento de patentes compatíveis àquelas *sub judice*, tendo por essa razão adotado a metodologia de licenças comparáveis para aferição dos *royalties*⁴⁴.

Após eleger o método das licenças comparáveis, avançou o Tribunal britânico ao aplicar um ajuste proporcional dos valores, reduzindo-os para melhor refletir a força e o tamanho do portfólio de patentes da *Unwired Planet*, menor que o da Ericsson, aplicando, ao final, o método *top-down* como forma de verificação da correção dos valores a que chegara na aplicação das licenças comparáveis⁴⁵, ilustrando a combinação de metodologias para resolução⁴⁶.

E pontuando que (a) as duas companhias litigantes desempenhavam atividades em múltiplos países, (b) possuíam portfólios globais de patentes e que (c) a prática de mercado nos licenciamentos de patentes essenciais era fixar termos globais, ante o compromisso assumido na ETSI, a Corte britânica concluiu que a licença FRAND ali estipulada também deveria ter alcance global, ou seja, sem se restringir as patentes britânicas que efetivamente faziam parte da contenda⁴⁷, mormente pelo entendimento de que compromisso assumido na ETSI não impunha a concessão de licenças restritas ao território britânico.

Todavia, apesar do alcance global do licenciamento, as taxas de *royalties* não foram fixadas uniformemente para todos os mercados. A sentença dividiu três tipos de taxas para três

41. CONTRERAS, Jorge L. *Unwired Planet v. Huawei: establishing UK jurisprudence of FRAND*. In: CONTRERAS, Jorge L. (editor). *FRAND Cases in Context*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2026. p. 62. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781035336203/9781035336203.xml>. Acesso em 30 abr. 2026.
42. O fluxo processual “padrão” no Reino Unido para os casos de SEP segue a ordem do “*technical trial*” antes do “*FRAND trial*”, de modo que se verifique a validade, essencialidade e ocorrência de infração da patente antes de se determinar o licenciamento e os *royalties*. Porém, no caso *Lenovo v. Ericsson*, em decisão proferida em 2024, o juiz do caso afirmou que a ordem dos procedimentos deve ser definida de acordo com as peculiaridades do caso concreto, e não tratadas como se princípio processual fosse, o que sugere uma flexibilização de tal procedimento. Nesse sentido, ver: REINO UNIDO. High Court of Justice. *Lenovo Group Limited and others v. Telefonaktiebolaget LM Ericsson (publ) and another* [2024] EWHC 1734. Julgado em 21 jun. 2024. Disponível em: https://www.brickcourt.co.uk/images/uploads/news/Lenovo_v_Ericsson_-_Approved_Judgment_-_21.06.24.pdf. Acesso em 01 mai. 2026.
43. Tom Ewing define a prática de *privateering* como uma estratégia de exploração de direitos de propriedade intelectual, consubstanciada na transferência ou licenciamento de patentes a terceiros, geralmente *Non-Practicing Entities* (NPEs), isto é, entidades que não atuam diretamente no mercado da tecnologia protegida. Assim, as NPEs passam a exercer, em nome próprio, o *enforcement* desses ativos e o titular originário permanece auferindo benefícios indiretos decorrentes da atuação litigiosa da NPE, mormente pela participação nos resultados econômicos obtidos com licenciamento ou *enforcement* das patentes. Para mais detalhes, ver: EWING, Tom. *Indirect Exploitation of Intellectual Property Rights by Corporations and Investors: IP Privateering and Modern Letters of Marque and Reprisal*. *Hastings Science & Technology Law Journal*, v.4, n.1, 2012. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/hastings_science_technology_law_journal/vol4/iss1/1/. Acesso em 01 mai. 2026.
44. CONTRERAS, Jorge L. *Unwired Planet v. Huawei: establishing UK jurisprudence of FRAND*. *Op. Cit.* p. 68.
45. *Ibidem*. p. 68 e 69.
46. TSILIKAS, Harris. *Emerging Patterns in the Judicial Determination of FRAND Rates: Comparable Agreements and the Top-Down Approach for FRAND Royalties Determination*. *GRUR International*, v. 69, n. 9, 2020, p. 887. Disponível em: <https://academic.oup.com/grurint/article-abstract/69/9/885/5880819?redirectedFrom=PDF>. Acesso em 16 jun. 2026.
47. CONTRERAS, Jorge L. *Unwired Planet v. Huawei: establishing UK jurisprudence of FRAND*. *Op. Cit.* p.70.

mercados que entendeu ser distintos, os “principais”, contemplando dezessete países diferentes⁴⁸, a China e “outros mercados”⁴⁹.

Tomando os mercados principais como referência, o tribunal concluiu que a taxa aplicável à China deveria ser aproximadamente 50% menor, sob o fundamento de que esse deságio refletiria as taxas praticadas no mercado chinês, consideradas inferiores aos demais mercados ao se analisar as licenças comparáveis, e estendeu a mesma taxa aos “outros mercados”⁵⁰. Por fim, para conferir cogência dos termos FRAND, foi concedida uma liminar que impunha restrições de atuação mercadológica da *Huawei* no Reino Unido em caso de recusa ou descumprimento⁵¹.

Essa sentença, proferida em 2017, foi submetida à Suprema Corte britânica em 2020, que a manteve integralmente, consolidando o Reino Unido como um foro global para litígios envolvendo patentes essenciais a partir desse precedente⁵².

Em 2023, mais uma sentença determinando os *royalties* em termos FRAND foi proferida no Reino Unido, dessa vez para o caso *InterDigital v. Lenovo*⁵³, reforçando o posicionamento da jurisdição britânica como foro global para patentes essenciais. Fazendo expressa menção ao precedente da *Unwired Planet v. Huawei*⁵⁴, o julgamento também contou com as etapas técnicas e de fixação dos *royalties* FRAND⁵⁵, elegendo a metodologia das licenças comparáveis para determinar a *Lenovo* ao pagamento dos *royalties* fixados^{56 57}.

O acervo de decisões proferidas apontou para uma certa tendência da Corte britânica em adotar a licença comparável como método principal para estabelecer os *royalties* em termos FRAND, muito embora a definição da metodologia a ser aplicada seja condicionada às particularidades do caso concreto e do acervo probatório disponível^{58, 59}.

48. Tais países que compõem o “mercado principal” são: França, Canadá, Irlanda, Alemanha, Itália, Argentina, Holanda, Índia, Espanha, Austrália, Nova Zelândia, Japão, Taiwan, Coreia do Sul, Suíça, Reino Unido e Estados Unidos. A ver em: UNITED KINGDOM. High Court of Justice. *Unwired Planet International Ltd v Huawei Technologies Co Ltd*. [2017] EWHC 711. *Op. Cit.*, p. 120.

49. *Ibidem*. p.71.

50. *Ibidem*.

51. *Ibidem*.

52. REINO UNIDO. Supreme Court. *Unwired Planet International Ltd and another (Respondents) v. Huawei Technologies (UK) Co Ltd and another (Appellants); Huawei Technologies Co Ltd and another (Appellants) v. Conversant Wireless Licensing SÀRL (Respondent); ZTE Corporation and another (Appellants) v. Conversant Wireless Licensing SÀRL (Respondent)*. [2020] UKSC 37. Lord Reed, Lord Hodge, Lady Black, Lord Briggs and Lord Sales. Londres, 26 ago. 2020, p. 56. Disponível em: https://supremecourt.uk/uploads/Unwired_Planet_International_Ltd_and_another_Respondents_v_Huawei_Technologies_UK_Co_Ltd_and_another_Appellants_1a83113499.pdf. Acesso em 01 mai. 2026.

53. REINO UNIDO. High Court of Justice. *InterDigital Technology Corporation and others v. Lenovo Group Limited and others*. [2023] EWHC 539. Justice Mellor. Londres, 16 mar. 2023, p. 222. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/04/IDG-v-Lenovo-judgment-270423.pdf>. Acesso em 02 mai. 2026.

54. *Ibidem*. p. 37.

55. *Ibidem*. p. 5.

56. *Ibidem*. p. 151.

57. NIKOLIC, Igor. *The approach of English courts in SEP disputes: No standalone actions for determination of global FRAND rates*. *Op. cit.* p. 6.

58. JACOB, Robin; VANGIMALLA, Deemanth. *InterDigital v Lenovo: FRAND rates between mutually unwilling parties*. In: CONTRERAS, Jorge L. (editor). *FRAND Cases in Context*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2026. p. 164. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781035336203/9781035336203.xml>. Acesso em 02 mai. 2026.

59. Além de *Unwired Planet v. Huawei* e *InterDigital v. Lenovo*, um terceiro caso, *Optis v. Apple*, também julgado em 2023 no Reino Unido, se baseou na metodologia das licenças comparáveis para fixação dos *royalties*, demonstrando certa continuidade metodológica da Corte britânica. Embora a sentença tenha sido reformada

Nesse sentido, o Reino Unido se tornou uma das principais jurisdições em litígios de patentes essenciais, mormente porque dispõe-se a fixar judicialmente os *royalties* para as licenças FRAND em escala global, considerando todo o portfólio de patentes da titular e prevê, como ferramenta de efetividade, a possibilidade de *injunctions* que vinculam as partes ao seu cumprimento, sob pena de restrição de atuação mercadológica no país.

Contudo, apesar da possível otimização dos litígios e prevenção da fragmentação jurisdicional, a consolidação do Reino Unido como foro global para a determinação de *royalties* FRAND não ocorre sem críticas, em especial por questões atinentes a territorialidade e soberania, assim como a competição jurisdicional e distorções processuais.

Dentre as críticas doutrinárias sobre a postura jurisdicional britânica, a potencial violação do princípio da territorialidade é a primeira delas. Isso porque a Corte britânica, para fixar os *royalties* e conceder as *injunctions*, se escora no fundamento de que o compromisso FRAND assumido na ETSI⁶⁰ lhe possibilita fixar termos globais de *royalties*, se olvidando que as patentes são concedidas localmente, de acordo com as leis vigentes em cada país e se limitando àquela extensão territorial⁶¹.

Logo, a inferência dos precedentes britânicos no sentido de que o compromisso FRAND na ETSI assegura a sua atuação jurisdicional global, fixando *royalties* para patentes estrangeiras, bem como a concessão de *injunctions* destinadas a compelir a perfectibilização dessas licenças, tensiona o princípio da territorialidade das patentes.

Ademais, como reflexo de uma atuação jurisdicional expansiva e abrangente, a soberania dos países também é colocada em xeque: se entende que a constatação de validade, essencialidade e infração de uma patente britânica é o suficiente para que se estabeleça termos globais de licença, incluindo a remuneração de patentes estrangeiras, desempenhando um papel de “tribunal internacional de licenciamento de fato”⁶².

Nada obstante, a tarefa de definir *royalties* em escala global exige uma valoração complexa dos julgadores sobre os portfólios de patentes concedidas por múltiplas jurisdições, cada qual com regras próprias de validade e infração, do que existe uma clara limitação informacional do julgador⁶³. Tal limitação pode comprometer ou fragilizar os direitos das partes, mormente pelo risco de que os *royalties* sejam calculados equivocadamente ou até mesmo com base em patentes

em 2025, para aumentar o valor dos *royalties* fixados em primeira instância, a metodologia da licença comparável foi mantida. Nesse sentido, ver: REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). *Optis v. Apple*. [2025] EWCA Civ 552. Lord Newey, Lord Arnold e Lord Birss. Londres, 1º maio 2025. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2025/05/Optis-v-Apple-public-judgment-CA-2024-000695.pdf>. Acesso em 02 mai. 2026.

Ademais, também houve uma quarta decisão proferida em maio de 2026, dessa vez no caso *Samsung v. ZTE*, que será vista mais adiante, onde a metodologia de licenças comparáveis também foi aplicada para deslinde da ação.

60. ETSI, acrônimo para *European Telecommunications Standards Institute*, é uma das *Standard-Setting Organization* (SSO), vista no capítulo anterior.
61. NAZZINI, Renato. *Global licences under threat of injunctions: FRAND commitments, competition law, and jurisdictional battles*. *Journal of Antitrust Enforcement*, Oxford, v. 11, n. 3, 2023, p. 432–433. Disponível em: <https://academic.oup.com/antitrust/article/11/3/427/7030759>. Acesso em 03 mai. 2026.
62. BONADIO, Enrico; KANSARA, Mahak. *Unwired Planet v Huawei: global rate setting begins in the UK*. In: CONTRERAS, Jorge L. (editor). *FRAND Cases in Context*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2026. p. 88 e 90. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781035336203/9781035336203.xml>. Acesso em 03 mai. 2026.
63. NAZZINI, Renato. *Global licences under threat of injunctions: FRAND commitments, competition law, and jurisdictional battles*. *Op. cit.* p. 436 e 437.

que poderiam ser consideradas inválidas ou não essenciais em determinadas jurisdições⁶⁴.

Outro ponto de crítica doutrinária que advém da moldura jurisdicional britânica é o potencial incentivo ao *forum shopping*, onde titulares e implementadores direcionam os litígios à jurisdição que consideram mais favoráveis aos seus interesses⁶⁵. Essa dinâmica colabora com o surgimento do que se denomina “*race to the courthouse*”, que se materializa na corrida das partes para ajuizar, o mais rápido possível, as ações na jurisdição mais conveniente, pretendendo que o primeiro tribunal a analisar a demanda exerça uma influência determinante na fixação dos *royalties* globais⁶⁶.

Esse cenário, por outro lado, provocou a disseminação de *anti-suit injunctions* (ASIs) e as *anti-anti-suit injunctions* (AASIs)⁶⁷, medidas que refreiam os processos estrangeiros ou neutralizam ordens proferidas por outros tribunais⁶⁸, dividindo o foco do litígio entre a determinação de *royalties* e a competência jurisdicional para fixá-los⁶⁹, o que pode comprometer a previsibilidade do licenciamento global de patentes essenciais⁷⁰.

4.2 China

Os litígios de patentes essenciais na China costumam se manifestar em três espécies: (a) ações de infração de patente; (b) as ações concorrenciais; e (c) as ações que se destinam à fixação dos termos FRAND e dos *royalties*, geralmente discutindo os temas sob o espectro de quatro bases legais: (i) pela Lei de Patentes; (ii) pela Lei de Contratos; (iii) pela Lei Antimonopólio (concorrencial); e (iv) pela legislação de padronização⁷¹, representando uma quadratura processual diferente da britânica.

O primeiro marco da jurisprudência chinesa em litígios de patentes essenciais com determinação de *royalties* FRAND foi o caso *Huawei v. InterDigital*, julgado em 2013⁷², em que fora examinada a compatibilidade do licenciamento com os termos FRAND e com a legislação

64. *Ibidem*.

65. BONADIO, Enrico; KANSARA, Mahak. *Unwired Planet v Huawei*: global rate setting begins in the UK. *Op. Cit.* p. 90-91.

66. CONTRERAS, Jorge L. *The New Extraterritoriality: FRAND Royalties, Anti-Suit Injunctions and the Global Race to the Bottom in Disputes Over Standards-Essential Patents*. Boston University Journal of Science and Technology Law, Boston, v. 25, n. 2, 2019, p. 283. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3339378. Acesso em 03 mai. 2026.

67. Conforme Nazzini, *op. cit.*, p. 447, as *anti-suit injunctions* (ASIs) “são ordens judiciais que impedem uma parte de iniciar ou prosseguir processos em jurisdições estrangeiras, ou de executar uma ordem ou decisão obtida em processos estrangeiros”. As *anti-anti-suit injunctions* (AASIs), por sua vez, são uma resposta às *anti-suit injunctions*, pretendendo resguardar a competência e o prosseguimento do processo no tribunal que as concede.

68. BONADIO, Enrico; KANSARA, Mahak. *Unwired Planet v Huawei*: global rate setting begins in the UK. *Op. Cit.* p. 91.

69. NAZZINI, Renato. *Global licences under threat of injunctions: FRAND commitments, competition law, and jurisdictional battles*. *Op. cit.* p. 451.

70. CONTRERAS, Jorge L. *The New Extraterritoriality: FRAND Royalties, Anti-Suit Injunctions and the Global Race to the Bottom in Disputes Over Standards-Essential Patents*. *Op. cit.* p. 290.

71. DENG, Fei; JIAO, Shan; XIE, Guanbin. *The Current State of SEP Litigation in China*. *Antitrust*, v. 35, n. 2, 2021, p. 95-96. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2021/05/Vol35_No2_Spring2021_COPYRIGHT_Deng.pdf. Acesso em 04 mai. 2026.

72. LIU, Ying. *Royalty rate determination in SEP litigation in China: from regional rate to global rate*. *Computer Law & Security Review*, v. 55, 2024, p.2. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S026736492400102X>. Acesso em 04 mai. 2026.

antimonopólio⁷³, ante a preocupação com eventuais abusos e restrição de acesso efetivo às tecnologias.

Após esse precedente, as Cortes chinesas passaram a desempenhar um papel mais atuante na fixação judicial dos *royalties*⁷⁴, percebendo-se uma maior inclinação para a aplicação da metodologia das licenças comparáveis, embora o método *top-down* ou a combinação de métodos também tenham sido adotados, evidenciando uma certa flexibilidade metodológica na aferição de parâmetros FRAND⁷⁵.

Mas foi com o caso *Oppo v. Sharp* que a Suprema Corte Popular da China reconheceu que os tribunais chineses poderiam exercer jurisdição para fixação de licenças globais de patentes essenciais^{76,77}, representando um marco importante na consolidação da China como foro global, inclusive fazendo frente a outras jurisdições, especialmente o Reino Unido.

A partir desse momento, portanto, se constata um contraste com as primeiras atuações das Cortes chinesas, que eram voltadas sobretudo para definição de *royalties* para as patentes chinesas à luz do próprio mercado chinês⁷⁸, podendo-se dizer que um conjunto de fatores processuais e econômicos colaboraram para tornar a China uma jurisdição proeminente para a definição de *royalties* globais.

Isso porque, sob o prisma econômico, a China é um dos maiores fabricantes e exportadores mundiais de *smartphones* e tecnologias de telecomunicações em geral, se tornando um eixo econômico e tecnológico relevante tanto para detentores quanto para implementadores⁷⁹.

E, no plano jurídico, a ascensão dos tribunais chineses nos litígios de patentes essenciais teve auxílio de mecanismos processuais que preservam a sua competência, como as *anti-suit injunctions* e as *anti-anti-suit injunctions*^{80,81}, caracterizando uma postura processual proativa no panorama de difusão de ações da mesma natureza e objeto em múltiplos países⁸².

As críticas com a ascensão da China como foro global para litígios de patentes essenciais são basicamente as mesmas identificadas em relação ao Reino Unido, o que se deve à característica comum da disposição na determinação de *royalties* globais e de aplicação de mecanismos processuais destinados a resguardar sua própria jurisdição. Nesse diapasão, as questões de territorialidade, soberania, *forum shopping* e *race to the courthouse*, discutidas pela doutrina, se aplicam a ambos os países.

73. ZHANG, Yurong; DUAN, Haiyang; YANG, Wei. *Navigating the intersection: How antitrust law can facilitate fair SEP licensing in China*. *Computer Law & Security Review*, v. 57, 2025, p. 4-5. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2212473X25000197>. Acesso em 05 mai. 2026.

74. DENG, Fei; JIAO, Shan; XIE, Guanbin. *The Current State of SEP Litigation in China*. *Op.cit.* p. 101.

75. LIU, Ying. *Royalty rate determination in SEP litigation in China: from regional rate to global rate*. *Op. cit.* p. 3 e 11.

76. O caso *Oppo v. Sharp*, porém, terminou em acordo entre as partes e não chegou à fase de análise e fixação dos *royalties* FRAND propriamente ditos. Isso foi feito, pela primeira vez, no caso *Oppo v. Nokia*, onde o tribunal chinês partiu de uma abordagem metodológica mesclada, mas fortemente amparada pela análise *top-down*. Nesse sentido, ver *Royalty rate determination in SEP litigation in China: from regional rate to global rate*, p. 3.

77. *Ibidem.* p. 8.

78. *Ibidem.* p. 3.

79. GAO, Jie. *Development of the FRAND jurisprudence in China*. *Science and Technology Law Review*, New York, v. 21, n. 2, 2020, p. 450. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/stlr/article/view/6833/3590>. Acesso em 06 mai. 2026.

80. Para conceituação das duas ferramentas processuais, ver nota de rodapé n.º 75.

81. YU, Yang; CONTRERAS, Jorge L. *Will China's New Anti-Suit Injunctions Shift the Balance of Global FRAND Litigation?* University of Utah College of Law Research Paper n. 403, 2020, p. 1. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3725921. Acesso em 08 mai. 2026.

82. LIU, Ying. *Royalty rate determination in SEP litigation in China: from regional rate to global rate*. *Op. Cit.* p. 9.

E as preocupações doutrinárias com a existência de foros globais para determinação de *royalties* FRAND parecem ter encontrado materialidade na disputa entre *Samsung v. ZTE*, julgadas pelo Reino Unido e pela China, simultaneamente, com decisões proferidas em maio de 2026, abrangendo a definição de uma licença global para o mesmo portfólio de patentes essenciais^{83, 84}.

Interessante notar que muito embora as Cortes britânica e chinesa tenham afirmado a sua competência para fixar termos de uma licença global, as decisões se escoraram em metodologias distintas e fixaram valores significativamente discrepantes quanto aos *royalties*⁸⁵. Enquanto a China elegeu uma combinação de métodos, com uso das licenças comparáveis e do *top-down*, o Reino Unido, alinhado ao entendimento esposado em *Unwired Planet v. Huawei*, se ancorou no método de licenças comparáveis, o que resultou numa diferença de mais de trezentos milhões de dólares entre os *royalties* calculados pelas Cortes⁸⁶.

Em todo caso, a experiência chinesa mostra que os litígios de patentes essenciais não se restringem a tutela tradicional dos direitos patentários, envolvendo discussões sobre aspectos concorrenciais, econômicos e processuais de alcance global.

4.3 Brasil

O Brasil, diferentemente das outras jurisdições examinadas nesse artigo, não se posiciona como um foro global para pacificação de litígios de patentes essenciais, mas representa um importante mercado para detentores e implementadores⁸⁷, o que confere destaque estratégico à sua jurisdição dentro do cenário mundial, havendo um crescente ajuizamento de demandas dessa natureza na última década.

Também não há um diploma legal específico destinado à tutela de patentes essenciais, sendo a Lei de Propriedade Industrial a principal disposição que rege as disputas. Os litígios, por sua vez, não seguem um rito próprio ou diferenciado em relação às demais disputas patentárias e geralmente se manifestam por meio de ações de infração, declaratórias de não infração e de nulidade de patente. Logo, a essencialidade da tecnologia para o padrão tende a ser tratada como uma circunstância de fato e não como categoria jurídica com regime próprio.

83. INTELLECTUAL ASSET MANAGEMENT (IAM). *Chinese court says ZTE's US\$731 million Samsung offer is FRAND: what we know so far*. 5 maio 2026. Disponível em: <https://www.iam-media.com/article/chinese-court-says-ztes-731-million-samsung-offer-frand-what-we-know-so-far>. Acesso em 15 mai. 2026.

84. CLEARY GOTTlieb STEEN & HAMILTON LLP. *Competing Global FRAND Determinations: UK and Chinese Courts Reach Divergent Conclusions in Samsung-ZTE Cellular SEP Dispute*. 6 maio 2026. Disponível em: https://www.clearygottlieb.com/-/media/files/alert-memos-2026/2026_05_06-uk-and-chinese-courts-reach-divergent-frand-determinations-in-samsung-zte-dispute.pdf. Acesso em 15 mai. 2026.

85. *Ibidem*.

86. *Ibidem*.

87. Nesse sentido, veja-se as notícias abaixo, com especial destaque ao estudo da FGV, que aponta um mercado consumidor aquecido no setor de eletrônicos, existindo no país mais equipamentos eletrônicos do que habitantes.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS. *Brasil tem mais dispositivos digitais em uso do que habitantes, revela pesquisa da FGV*. Rio de Janeiro: FGV, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/brasil-tem-mais-dispositivos-digitais-em-uso-do-que-habitantes-revela-pesquisa-da-fgv>. Acesso em 10 mai. 2025.

BRASIL. Ministério das Comunicações. *Brasil segue no radar de grandes investidores e fecha 2025 com cenário positivo nas telecomunicações*. Brasília: Ministério das Comunicações, jan. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2026/janeiro/brasil-segue-no-radar-de-grandes-investidores-e-fecha-2025-com-cenario-positivo-nas-telecomunicacoes>. Acesso em 10 mai. 2026.

À luz da repartição de competências adotada pelo ordenamento brasileiro, as ações de infração patentária propostas pelos detentores ou declaratórias de não infração, ajuizadas por implementadores, tramitam na Justiça estadual, ao passo que as ações de nulidade da patente, ajuizadas pelos implementadores, tramitam na Justiça federal, devido a participação obrigatória do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) na lide.

Nas ações judiciais, o compromisso FRAND é geralmente interpretado por meio da congregação entre princípios contratuais, normas concorrenciais e fundamentos gerais da boa-fé objetiva, mas não há um aprofundamento sobre a conceituação, impactos e consequências dos termos FRAND nos casos concretos, o que pode ser atribuído à incipiência da questão no Brasil⁸⁸ e ao próprio objeto da ação infracional ou anulatória da patente.

De maneira geral, um estudo empírico apontou que a alegação da existência de um compromisso FRAND exerce influência bastante limitada nos tribunais brasileiros, prevalecendo a prerrogativa do detentor de excluir terceiros desautorizados⁸⁹, embora exista precedente mais recente em sentido diverso, indicando uma tendência de potencial amadurecimento da questão pelo tribunal⁹⁰.

E nesse cenário, as medidas liminares, ferramentas típicas do processo civil brasileiro, assumem especial relevância quando requeridas pelo titular, pois a determinação de suspensão imediata do uso da tecnologia no território nacional ao implementador, antes mesmo da realização de perícia técnica, confere poder de barganha ao detentor nos tratos negociais.

Nessa conjuntura, a experiência jurisdicional brasileira apresenta uma dinâmica distinta do Reino Unido e China. Isso porque um estudo empírico demonstrou que quinze dos dezoito casos de patentes essenciais estudados findaram em acordos extrajudiciais, celebrados após a concessão dessas liminares⁹¹, o que conduz à duas conclusões: (a) os tribunais brasileiros raramente fixam termos de licenciamento ou *royalties*, até mesmo por conta da natureza infracional da demanda, de cunho indenizatório, e, por conseguinte, não desenvolveram ou aplicaram quaisquer metodologias; e (b) as liminares exercem influência significativa sobre o trato negocial entre as partes.

Contudo, muito embora os tribunais brasileiros não sejam considerados um dos foros globais para disputas de patentes essenciais, o país está atento à competição jurisdicional travada. Isso porque, em 30 de junho de 2026, foi apresentada uma proposta de emenda legislativa ao Projeto de Lei n.º 2.210, de 2022, com mecanismos sancionatórios que pretendem resguardar a independência jurisdicional brasileira, blindando-a das decisões estrangeiras relacionadas à litígios de patentes essenciais⁹².

É possível notar da justificativa da proposta de emenda que seu objetivo é preservar a autoridade e a efetividade “da jurisdição brasileira frente a práticas processuais abusivas”, bem como proteger o “exercício legítimo do direito de acesso à justiça e à atuação em jurisdições estrangeiras quando amparadas por fundamento jurídico válido”⁹³.

88. ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de Patentes Essenciais: Uma Perspectiva Brasileira*. Op. Cit. p. 13, 101 e 107.

89. *Ibidem*. p. 100.

90. *Ibidem*. p. 101.

91. *Ibidem*. p. 102-103.

92. BRASIL. Senado Federal. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Emenda n.º 9 ao Projeto de Lei n.º 2.210, de 2022. Brasília, DF: Senado Federal, junho de 2026. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10262522&ts=1782927298036&disposition=inline&ts=1782927298036>. Acesso em 01 jul. 2026.

93. *Ibidem*.

Para tanto, o referido Projeto de Lei atribui ao magistrado o dever de analisar, no caso concreto, eventual conduta abusiva da parte que se valer de tutelas estrangeiras para comprometer a efetividade da tutela jurisdicional brasileira. Todavia, a indeterminação conceitual intrínseca de critérios como “conduta abusiva” pode representar um desafio interpretativo ao magistrado, bem como gerar padrões decisórios distintos para casos semelhantes, merecendo atenção, caso a emenda se converta em lei.

5 Conclusão

Os litígios de patentes essenciais apresentam contornos complexos, mormente pela constante preocupação de que seu conteúdo decisório não cristalice situações de *hold-up* ou *hold-out*, primando pelo ambiente concorrencial salutar e liso entre os agentes econômicos, e, em última análise, ao mercado consumidor.

As cortes, quando se defrontam com análise de patentes essenciais, seus termos FRAND e estipulação de *royalties*, elegem as metodologias mais propícias ao conjunto fático e probatório, que varia caso a caso. Essa análise casuística, porém, não impede a constatação, em termos gerais, de uma tendência à predileção doutrinária e jurisprudencial pelo método das licenças comparáveis.

Quanto à adoção de metodologias entre as jurisdições examinadas, se verifica uma flexibilidade metodológica maior pelos tribunais chineses se comparado ao tribunal britânico, o que pode ser um diferencial importante, em especial para os casos em que o acervo probatório da demanda concreta não permita ao julgador exercer uma comparação entre licenças.

Nada obstante, a questão principal sobre as metodologias não consiste, necessariamente, em analisar qual delas seria a mais completa para a determinação dos *royalties* FRAND, mas sim compreender como e por que são selecionadas determinadas metodologias em detrimento de outras.

Nesse sentido é que, independentemente da metodologia eleita, não se pode descartar a influência externa de fatores econômicos envolvidos nos litígios, que podem, em algum grau, refletir os objetivos das políticas industriais locais, explicando, igualmente, a fragmentação jurisdicional e competição pelo protagonismo global na fixação de *royalties*.

Assim é que compreender os fatores internos e externos que conduziram os julgadores à determinada conclusão pode ser tão ou ainda mais relevante que a análise da escolha de metodologia ao invés da outra. O recentíssimo caso da *Samsung v. ZTE*, julgado simultaneamente no Reino Unido e na China em maio de 2026 pode exemplificar essa hipótese, notadamente porque os tribunais escolheram metodologias distintas e calcularam valores bastante discrepantes de *royalties*, partindo, ao menos em tese, de um acervo probatório semelhante.

Também merece ser debatido a fundamentação para que julgadores de um único país ou de poucos países exerçam jurisdição de forma expansiva, considerando todo o portfólio de patentes do detentor e analisando diversos mercados dos quais, inegavelmente, não podem conhecer em sua minúcia e particularidade. Muito embora a existência de diversos processos locais para que se discuta aquele portfólio específico possa aumentar os custos para as partes, talvez seja essa a hipótese que garanta uma decisão mais justa, inclusive para o mercado e seus consumidores.

Como sintomas da consolidação de múltiplas jurisdições como foros globais para resolução de litígios de patentes essenciais e o surgimento de ferramentas *anti-suit injunction* e *anti-anti suit injunction*, questões atinentes à soberania, territorialidade, *forum shopping* e *race to the court*,

deixaram de ser apenas premonições doutrinárias e tendem a se fazer cada vez mais frequentes, colocando em xeque a prestabilidade jurisdicional internacional.

Nesse cenário é que a relativa incipiência da análise mais profunda sobre o tema pelos tribunais brasileiros se traduz em um ponto positivo, pois desvela a chance de refletir os caminhos institucionais que guiarão a atuação mais madura dos tribunais frente ao cenário de disputa jurisdicional global.

Nesse ponto, a recente emenda ao Projeto de Lei nº 2.210, de 2022 indica uma postura atenta do país diante dos acontecimentos internacionais, elegendo a via legislativa para tentar resguardar a eficácia e efetividade das decisões a serem proferidas em território nacional, caminho distinto dos demais países examinados, que elegeram a via jurisdicional para tanto, com as *anti-suit injunction* e *anti-anti suit injunction*. Porém, a eventual aplicação da emenda, caso efetivamente torne-se lei, deve observar os eventuais riscos de interpretações diversas em casos semelhantes, à luz da indeterminação conceitual de critérios como “conduta abusiva” ou “interesse legítimo”, a fim de que não se crie tratamentos jurídicos distintos aos litigantes.

Referências

BELLEFLAMME, Paul. *Coordination on formal vs. de facto standards: a dynamic approach*. Department of Economics Working Paper n.º 412, 2000, p.1-31. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=235768. Acesso em 02 abr. 2026.

BONADIO, Enrico; KANSARA, Mahak. *Unwired Planet v Huawei: global rate setting begins in the UK*. In: CONTRERAS, Jorge L. (editor). *FRAND Cases in Context*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2026. p. 79-95. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781035336203/9781035336203.xml>. Acesso em 03 mai. 2026

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática (CCT). Emenda n.º 9 ao Projeto de Lei n.º 2.210, de 2022. Brasília, DF: Senado Federal, junho de 2026. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=10262522&ts=1782927298036&disposition=inline&ts=1782927298036>. Acesso em 01 jul. 2026.

CASTELLS, Manuel. *The Rise of the Network Society*. 2ª edição, Oxford: Blackwell, 2010.

CHIEN, Colleen V. *Holding up and Holding out*. Michigan Telecommunications and Technology Law Review, v. 21, n. 1, 2014, p. 01-41. Disponível em: <https://repository.law.umich.edu/mttlr/vol21/iss1/1/>. Acesso em 11 abr. 2026.

CLEARY GOTTlieb STEEN & HAMILTON LLP. *Competing Global FRAND Determinations: UK and Chinese Courts Reach Divergent Conclusions in Samsung-ZTE Cellular SEP Dispute*. 6 maio 2026. Disponível em: https://www.clearygottlieb.com/-/media/files/alert-memos-2026/2026_05_06-uk-and-chinese-courts-reach-divergent-frand-determinations-in-samsung-zte-dispute.pdf. Acesso em 15 mai. 2026.

CONTRERAS, Jorge, L. *Aggregated Royalties for Top-Down FRAND Determinations: Revisiting “Joint Negotiation”*. Antitrust Bulletin v. 62. n. 4, 2017, p. 690-709. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3051502. Acesso em 20 abr. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. *Unwired Planet v. Huawei: establishing UK jurisprudence of FRAND*. In: CONTRERAS, Jorge L. (editor). *FRAND Cases in Context*. Cheltenham: Ed-

ward Elgar Publishing, 2026. p. 61-78. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-a/book/9781035336203/9781035336203.xml>. Acesso em 30 abr. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. *Technical Standards: Fair, Reasonable and Nondiscriminatory (FRAND) Licensing*. In: CONTRERAS, Jorge L.; JACOB, Robin (eds.). *Intellectual Property Licensing and Transactions: Theory and Practice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. p. 637-670. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/books/intellectual-property-licensing-and-transactions/technical-standards-fair-reasonable-and-nondiscriminatory-frand-licensing/F8AA053A47752E11061D251677CCFDA9>. Acesso em 09 jun. 2026.

CONTRERAS, Jorge L. *The New Extraterritoriality: FRAND Royalties, Anti-Suit Injunctions and the Global Race to the Bottom in Disputes Over Standards-Essential Patents*. Boston University Journal of Science and Technology Law, Boston, v. 25, n. 2, 2019, p. 251–290. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3339378. Acesso em 03 mai. 2026.

DENG, Fei; JIAO, Shan; XIE, Guanbin. *The Current State of SEP Litigation in China*. *Anti-trust*, v. 35, n. 2, 2021, p. 95-102. Disponível em: https://www.law.berkeley.edu/wp-content/uploads/2021/05/Vol35_No2_Spring2021_COPYRIGHT_Deng.pdf. Acesso em 04 mai. 2026.

DI BLASI, Gabriel. *A Propriedade Industrial: O sistema de marcas, Patentes, Desenhos Industriais e Transferência de Tecnologia*. 3ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

EWING, Tom. *Indirect Exploitation of Intellectual Property Rights by Corporations and Investors: IP Privateering and Modern Letters of Marque and Reprisal*. *Hastings Science & Technology Law Journal*, v.4, n.1, 2012. Disponível em: https://repository.uclawsf.edu/hastings_science_technology_law_journal/vol4/iss1/1/. Acesso em 01 mai. 2026.

FIEDLER, Clemens; LARRAIN, Maria; PRÜFER, Jens. *Membership, governance, and lobbying in standard-setting organizations*. *Research Policy*, v. 52, n. 4, 2023, p. 1-19. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0048733323000458>. Acesso em 04 abr. 2026.

GAO, Jie. *Development of the FRAND jurisprudence in China*. *Science and Technology Law Review*, New York, v. 21, n. 2, 2020, p. 446–488. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/stlr/article/view/6833/3590>. Acesso em 06 mai. 2026.

GREENE, Kyle L. *Standard Essential Patents and Antitrust Law: Balancing Innovation and Competition*. *Columbia Business Law Review*, 2019, n.3, 1084–1122. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/CBLR/article/view/5120/2370>. Acesso 10 abr. 2026.

INTELLECTUAL ASSET MANAGEMENT (IAM). *Chinese court says ZTE's US\$731 million Samsung offer is FRAND: what we know so far*. 5 maio 2026.

JACOB, Robin; VANGIMALLA, Deemant. *InterDigital v Lenovo: FRAND rates between mutually unwilling parties*. In: CONTRERAS, Jorge L. (editor). *FRAND Cases in Context*. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2026. p. 148-168. Disponível em: <https://www.elgaronline.com/edcollbook-oa/book/9781035336203/9781035336203.xml>. Acesso em 02 mai. 2026.

KIM, Yoonhee. *Lifting Confidentiality Of Frand Royalties In SEP Arbitration*. *Science and Technology Law Review*, v. 16, n. 1, 2014, p. 1-35. Disponível em: <https://journals.library.columbia.edu/index.php/stlr/article/view/3989>. Acesso em 22 abr. 2026.

LAYNE-FARRAR, Anne. *Patent Holdup and Royalty Stacking Theory and Evidence: Where Do We Stand After 15 Years of History?* OECD Directorate for Fin. & Enter. Affs., Competition Comm., Paris n. DAF/COMP/WD(2014)84, 2014. Disponível em: [https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD\(2014\)84/en/pdf](https://one.oecd.org/document/DAF/COMP/WD(2014)84/en/pdf). Acesso em 11 abr. 2026.

LAYNE- FARRAR, Anne; WONG-ERVIN, Kore W. *Methodologies for calculating FRAND damages: an economic and comparative analysis of the case law from China, the European Union, India, and the United States*. Jindal Global Law Review, v. 8, p. 127–160, 2017. Disponível em: <https://link.springer.com/article/10.1007/s41020-017-0048-9>. Acesso em 15 abr. 2026.

LEMLEY, Mark A.; SHAPIRO, Carl. *A Simple Approach to Setting Reasonable Royalties for Standard-Essential Patents*. Stanford Public Law Working Paper No. 2243026, 2013, p. 1135–1166. Disponível: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2243026. Acesso em 15 abr. 2026.

LIU, Ying. *Royalty rate determination in SEP litigation in China: from regional rate to global rate*. Computer Law & Security Review, v. 55, 2024, p. 1-13. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S026736492400102X>. Acesso em 04 mai. 2026.

LUHMANN, Niklas. *Law as a social system*. Tradução de Klaus A. Ziegert. Oxford: Oxford University Press, 2004.

MAIR, Carl. *Taking Technological Infrastructure Seriously: Standards, Intellectual Property and Open Access*. Utrecht Journal of International and European Law, v. 32, n. 82, p. 59-88, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2764526. Acesso 05 abr. 2026.

MASUR, Jonathan S. *The Use and Misuse of Patent Licenses*. Northwestern University Law Review, v. 110, p. 115–174, 2015. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/nulr/vol110/iss1/3/>. Acesso em 25 abr. 2026.

NAZZINI, Renato. *Global licences under threat of injunctions: FRAND commitments, competition law, and jurisdictional battles*. Journal of Antitrust Enforcement, Oxford, v. 11, n. 3, 2023, p. 427–461. Disponível em: <https://academic.oup.com/antitrust/article/11/3/427/7030759>. Acesso em 03 mai. 2026.

NIKOLIC, Igor. *The approach of English courts in SEP disputes: No standalone actions for determination of global FRAND rates*. SSRN Electronic Journal, 2023. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4519405. Acesso em 30 abr.

POSNER, Richard A. *Frontiers of Legal Theory*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press, 2001.

REINO UNIDO. Court of Appeal (Civil Division). *InterDigital v. Lenovo*. [2024] EWCA Civ 743. Lord Arnold, Lord Nugee e Lord Birss. Londres, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://caselaw.nationalarchives.gov.uk/ewca/civ/2024/743>. Acesso em 02 mai. 2026

REINO UNIDO. High Court of Justice. *InterDigital Technology Corporation and others v. Lenovo Group Limited and others*. [2023] EWHC 539. Justice Mellor. Londres, 16 mar. 2023. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2023/04/IDG-v-Lenovo-judgment-270423.pdf>. Acesso em 02 mai. 2026.

REINO UNIDO. High Court of Justice. *Unwired Planet International Ltd v Huawei Technologies Co Ltd*. [2017] EWHC 711. Justice Birss, Londres, 5 abr. 2017. Disponível em: <https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/2017/04/unwired-planet-v-huawei-20170405.pdf>. Acesso em 30 abr. 2026.

REINO UNIDO. Supreme Court. *Unwired Planet International Ltd and another (Respondents) v. Huawei Technologies (UK) Co Ltd and another (Appellants); Huawei Technologies Co Ltd and another (Appellants) v. Conversant Wireless Licensing SÀRL (Respondent); ZTE Corporation and another (Appellants) v. Conversant Wireless Licensing SÀRL (Respondent)*. [2020] UKSC 37. Lord Reed, Lord Hodge, Lady Black, Lord Briggs and Lord Sales. Londres, 26 ago. 2020. Disponível em: https://supremecourt.uk/uploads/Unwired_Planet_International_Ltd_and_another_Respondents_v_Huawei_Technologies_UK_Co_Ltd_and_another_Appellants_1a83113499.pdf. Acesso em 01 mai. 2026.

SIDAK, F. Gregory. *The Meaning of Frand, Part I: Royalties*. Journal of Competition Law & Economics, Oxford, v. 9, n. 4, p. 931-1055, 2013. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcle/article/9/4/931/918112?guestAccessKey=>. Acesso em 21 abr. 2026.

SPULBER, Daniel F. *Licensing Standard Essential Patents: Preparing For 5g Mobile Telecommunications*. Colorado Technology Law Journal, v. 18, 2020, p. 79-160. Disponível em: <https://scholar.law.colorado.edu/ctlj/vol18/iss1/4/>. Acesso em 23 abr. 2026.

TASSEY, Gregory. *Standardization in Technology-Based Markets*. Gaithersburg: National Institute of Standards and Technology, 2000, p. 1-21. Disponível em: <https://www.nist.gov/system/files/documents/2017/05/09/researchpolicypaper.pdf>. Acesso em 04 abr. 2026.

TSILIKAS, Harris. *Emerging Patterns in the Judicial Determination of FRAND Rates: Comparable Agreements and the Top-Down Approach for FRAND Royalties Determination*. GRUR International, v. 69, n. 9, 2020, p. 885-892. Disponível em: <https://academic.oup.com/grurint/article-abstract/69/9/885/5880819?redirectedFrom=PDF>. Acesso em 16 jun. 2026.

WORLD INTELLECTUAL PROPERTY ORGANIZATION (WIPO). *Patent judicial guide: United Kingdom*. Seção 9.6. Geneva: WIPO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.wipo.int/patent-judicial-guide/en/full-guide>. Acesso em 01 mai. 2026.

YU, Yang; CONTRERAS, Jorge L. *Will China's New Anti-Suit Injunctions Shift the Balance of Global FRAND Litigation?* University of Utah College of Law Research Paper n. 403, 2020, p. 1-5. Disponível em https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3725921. Acesso em 08 mai. 2026.

ZHANG, Yurong; DUAN, Haiyang; YANG, Wei. *Navigating the intersection: How anti-trust law can facilitate fair SEP licensing in China*. Computer Law & Security Review, v. 57, 2025, p. 1-15. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S2212473X25000197>. Acesso em 05 mai. 2026.

ZINGALES, Nicolo; SADAMI, Arthur; TAJRA, Gabriel; SILVA, Valeria; CANTANHEDE, Rubens. *Litígios de Patentes Essenciais: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2023. Disponível em: https://diretorio.fgv.br/sites/default/files/arquivos/litigios-de-patentes-essenciais_ebook.pdf. Acesso em 8 abr. 2026.